

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de dispor sobre o gozo de férias pelos empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados que, em virtude de contratos sucessivos, continuarem a trabalhar para a mesma empresa contratante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 134-A. No contrato de prestação de serviços terceirizados, quando o empregado for contratado sucessivas vezes por diferentes empresas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva, é obrigatória a concessão de férias, independente de quais sejam as empresas prestadoras de serviço no período em curso.

§ 1º Como parâmetro para o cálculo do período aquisitivo de férias, deve ser considerado o tempo de serviço contínuo do empregado terceirizado à contratante, que será correspondente ao período máximo e improrrogável de doze meses, independente de quais sejam as empresas que venham a prestar serviço à contratante, ainda que se trate de contrato emergencial.

§ 2º É de responsabilidade da empresa contratada como prestadora de serviços terceirizados a concessão das férias a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Na impossibilidade de a empresa prestadora de serviços terceirizados arcar com o pagamento das férias devidas, estas serão pagas ao trabalhador às expensas da contratante, a qual deverá, obrigatoriamente, manter conta bancária específica ativa com recursos próprios destinados para tal finalidade; ou, a empresa que estiver em vias de encerrar o contrato fica obrigada a repassar os recursos para a nova empresa prestadora de serviço para que esta proceda o pagamento do referido benefício trabalhista.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a terceirização não é algo novo. Entretanto vários setores de órgãos públicos municipais, estaduais, federais e empresas privadas, infelizmente, têm se aproveitado desta prática para lesar direitos dos trabalhadores constitucionalmente garantidos.

Essa prática, sob a defesa de redução de custos, joga por terra vários princípios protetivos consagrados tanto na Constituição Federal quanto na CLT. Em particular, inverte a regra geral da indeterminação do prazo contratual, para consagrar a temporalidade.

Além de terem seus salários reduzidos, jornadas de trabalho mais extensas, os terceirizados ainda sofrem todo o tipo de discriminações no ambiente de trabalho. A maioria das empresas terceirizadas fecha as portas, sem cumprir os mínimos direitos trabalhistas, sendo, portanto, mais que comum, os trabalhadores terceirizados ficarem sem o pagamento de seus salários e de suas verbas rescisórias.

Mas ainda que haja a continuidade do trabalho, um fenômeno preocupante nessa prática de contratação de serviços é o índice de rotatividade. A sucessão de empresas ou de contratos inferiores ao período de um ano inviabiliza o gozo de férias pelos trabalhadores que não conseguem implementar o período aquisitivo para garantia do direito.

Centenas são as denúncias publicadas nos meios de comunicação de que trabalhadores de empresas terceirizadas passam anos e anos sem o direito ao gozo de férias porque, em virtude de rescisões de contratos (em que recebem as indenizações referentes às férias proporcionais) seguidos de novas contratações, nunca conseguem implementar o período de um ano necessário para a aquisição do direito ao descanso de férias.

A proposição que ora apresentamos estabelece que as empresas contratadas como prestadoras de serviços terceirizados que sucederem umas às outras na prestação do mesmo serviço para a mesma contratante, em razão de nova licitação pública ou de novo contrato, ou ainda em contratos já existentes, aproveitando os empregados de outra empresa, com a continuidade da prestação do serviço pelo mesmo trabalhador, deverá garantir as suas férias.

Acreditamos que essa é a melhor forma de minimizar os malefícios trazidos pela terceirização que aí está e que tem contribuído significativamente para o desmantelamento dos direitos básicos e sociais conquistados pela classe trabalhadora, com o objetivo indefensável de se diminuir os custos do trabalho para aumentar os lucros dos empresários.

Na intenção de resguardar os direitos do (a) trabalhador (a) terceirizado (a), o projeto prevê também que, nos casos em que as empresas prestadoras de serviços terceirizados declararem insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das férias, esse benefício será devidamente pago ao trabalhador às custas da contratante. Para tanto, esta deverá manter conta bancária ativa com recursos destinados para tal finalidade; outra forma de não penalizar o trabalhador é definida pela proposição, em que a empresa que estiver em vias de encerrar o contrato fica obrigada a repassar os recursos para a nova empresa prestadora de serviço para que esta proceda o pagamento do referido benefício trabalhista.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de 2015.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT/DF

2014.15522